LEI Nº 1.676 DE 23 de Outubro de 1.992.

"Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos proprietários de imóveis, aposentados e pensionistas e dá outras providências".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU, E EU, **AIR RODRIGUES DE CASTRO**, PRESIDENTE, PROMULGO, NOS TERMOS DO ART.59, §8º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Estarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, o prédio destinado a moradia, dos proprietários que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam aposentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social ou outro sistema de previdência;

II - não recebam, a qualquer título, importância superior a dois salários mínimos;

III - não possua outro imóvel, destinado a moradia ou não.

Art.2º - Não perderá o direito a isenção, prevista no artigo anterior, o proprietário que receber, na época de concessão da isenção outorgada por esta Lei, em seu comprovante de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social ou outro sistema de previdência, valores que caracterizem complementação de benefícios recebidos anteriormente ou quaisquer outros que não caracterizem recebimento de forma continuada.

Art.3º - O aposentado que preencha os requisitos do Art.1º desta lei, deverá requerer ao órgão competente da Municipalidade a isenção concedida por esta lei, até a data do vencimento da primeira ou única parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§1º - O aposentado que requerer a isenção concedida por esta lei, não necessita apresentar nenhum outro documento para a sua concessão, à exceção do comprovante de sua remuneração.

§2º - A comprovação de propriedade deverá ser fornecida pelo Setor de Tributação e Cadastro Imobiliário da Municipalidade, que para tanto deverá manter seu cadastro devidamente atualizado.

Art.4º - A isenção concedida por esta lei, será extensiva aos pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ou outro sistema de aposentadoria, desde que preencham os

requisitos exigidos nesta lei.

Art.5º - O Poder Executivo, regulamentará a presente lei, até o prazo máximo de 60 dias, contados da data de sua promulgação.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.7º - Regovam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Morro Agudo, 23 de Outubro de 1.992.

AIR RODRIGUES DE CASTRO
Presidente

Registrada e publicada na Coordenadoria de Administração e Legislação, em data supra.

JOSÉ CARLOS TOSTES
Coordenador de Administração e Legislação